



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº. 010/2021/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da eficiência, deve o Administrador gerenciar os recursos públicos de forma economicamente viável, atrelando-se à incessante busca por resultados positivos que reflitam benefícios à toda a coletividade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666, de 1993, a licitação deve buscar sempre a proposta mais vantajosa para a Administração, primando pela eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO que, por meio da Notificação Recomendatória nº. 09/2018/GPEPSO, expedida ao Município de Mirante da Serra, este *Parquet* entendeu que o critério de julgamento “menor taxa de administração” não é suficiente para lograr a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração, uma vez que o custo a ser dispendido pela Administração a título de taxa de administração, despesa que é

efetivamente disputada no certame, é insignificante frente ao valor a ser gasto com produtos/serviços que não são objeto de disputa, o que, aliás, causa bastante preocupação ante a existência de variações de preços nos mercados, metodologia esta que tem o condão de ocasionar milhares de prejuízos aos já combalidos cofres da saúde;

CONSIDERANDO que, quando da expedição da referida NR, esse *Parquet* recomendou que o Município de Mirante da Serra modificasse o critério de julgamento da proposta, fazendo com que não apenas a taxa de administração, mas o valor das peças^[1] e ou das peças e serviços fossem objeto da disputa, de modo a garantir que a Administração se assegurasse de obter a proposta mais vantajosa e econômica, evitando-se a liquidação irregular da despesa e a ocorrência de lesão ao Erário;

CONSIDERANDO que tramita no Tribunal de Contas do Estado o processo nº. 1.080/2021-TCER, que tem por finalidade perscrutar os indícios de ilegalidades no Pregão Eletrônico nº. 20/2021, deflagrado pelo Município de Anari, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada;

CONSIDERANDO que, nos autos citados, o r. Relator concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo Corpo Técnico do Sodalício, notadamente por ter identificado a probabilidade do direito (contratação com grave afronta aos princípios da economicidade e vantajosidade) e o risco de dano grave (concretização da irregularidade, vez que estava na iminência de serem postas em prática, ante o início da fase de lances da disputa), determinando-se que o Município de Anari suspendesse o certame até que sobrevenha ulterior decisão da Corte;

CONSIDERANDO que o **Município de Governador Jorge deflagrou o Pregão Eletrônico nº. 02/2021, com objeto muito semelhante, qual seja, o registro de preços de serviços de gerenciamento de cartões por rede credenciada, visando a aquisição de medicamentos, materiais penso, odontológicos e materiais de laboratório para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.500.000,00;**

CONSIDERANDO que, analisando o procedimento licitatório levado a efeito pelo Município de Governador Jorge Teixeira, verificamos não existir, no calhamaço, qualquer estudo técnico capaz de assegurar que o modelo de contratação adotado é mais vantajoso à Administração do que a contratação diretamente com os fornecedores (sem a interveniência de empresa gerenciadora), não havendo elementos indicando que a administração municipal buscou aferir a vantajosidade econômica da possível contratação, seja por meio de estudo realizado por ela própria ou pela busca da experiência de outros órgãos que adotaram essa metodologia para esses produtos;

CONSIDERANDO que a própria Assessoria Jurídica do Município alertou que, embora, nesse tipo de contratação, as empresas prestadoras forneçam ferramentas para a realização de cotações prévias antes da aquisição dos bens, *“as mencionadas cotações não são suficientes para aferir o preço praticado no mercado, pois são realizadas apenas pelas empresas credenciadas junto ao prestador de serviços”*, entendimento que coaduna integralmente;

CONSIDERANDO que, no vertente caso, o valor máximo a ser pago a título de taxa administrativa corresponde a cerca de 2% (ou menos) do que a Administração estima gastar com os produtos, não sendo possível, nesse momento, aferir a vantajosidade das aquisições que compõem a maior parte dos custos do contrato a ser firmado, até porque ganhos ocultos da gerenciadora, não raras vezes,

advêm de tratativas diretas com as empresas fornecedoras, o que elimina qualquer economia de escala que seria experimentada pela Administração;

O Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, para o fim de:

I – RECOMENDAR ao Prefeito de Governador Jorge Teixeira, Senhor GILMAR TOMAZ DE SOUZA, QUE SE ABSTENHA de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº. 02/2021 até que o Tribunal de Contas do Estado decida o mérito do processo nº. 1080/2021, de objeto idêntico ao licitado pelo Município por meio do processo administrativo nº. 63/1/SEMSAU/2021, notadamente por terem sido desnudadas, em ambos os casos, irregularidades que afrontam, gravemente, os princípios da economicidade e da vantajosidade (*fumus boni iuris*), razão porque a continuidade da contratação, nos moldes licitados, poderia ensejar o pagamento irregular de despesas com grave repercussão danosa ao erário (*periculum in mora*);

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] A licitação tinha por objeto a contratação de serviços de manutenção da frota municipal.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 02/06/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0302572** e o código CRC **046226F5**.

Referência: Processo nº 003486/2021

SEI nº 0302572

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br